Sinimbu/RS, 06 de novembro de 2026.

Parecer Jurídico nº 170/2026
Objeto: Rescisão contratual unilateral – abandono de obra
Interessado: FG CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 43.513.165/0001-70

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ABANDONO DE OBRA CONFIGURADO NOTIFICAÇÕES NÃO RESPONDIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido neste setor Jurídico consulta oriunda do gabinete do Prefeito a respeito dos trâmites e encaminhamentos necessários para a formalização de rescisão unilateral de contrato em decorrência de abandono de obra por parte da empresa contratada em relação ao Contrato de Obra Pública nº 087/2025, que possui como objeto a construção de três pontilhões, quais sejam:

- Pontilhão Getúlio Waechter com extensão de 35 metros por 5 metros de largura;
- Pontilhão Cruzeiro com extensão de 70 metros por 5 metros de largura;
- Pontilhão Alceu Bechert com extensão de 35 metros por 5 metros de largura.

A empresa foi devidamente notificada sobre o não cumprimento dos termos do contrato. A documentação apresentada dá conta de que a empresa sequer apresentou os projetos e/ou planilha orçamentária. Tampouco instalou

placas de obras no local, mesmo decorridos mais de 4 (quatro) meses da ordem de início assinada por ambas as partes.

Embora devidamente notificada, nada manifestou. As fotos realizadas no dia de hoje demonstram que os locais onde deveriam ser construídos os pontilhões continuam sem qualquer presença de trabalhadores da empresa, mesmo em dia ensolarado – o que afasta qualquer possibilidade de argumentação de que não há obra por conta de tempo ruim.

Esta é a síntese dos fatos.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

II – ANÁLISE. ORDEM DE INÍCIO QUE JAMAIS FOI CUMPRIDA PELA EMPRESA. NOTÓRIO ABANDONO DE OBRA.

De início, vale elencar que o Contrato nº 087/2024 é decorrente da Concorrência nº 007/2024, onde se realizou a contratação integrada para execução de projeto básico e executivo, além da execução de oito pontilhões neste Município.

A referida concorrência é decorrente do processo de reconstrução deste Município por conta da catástrofe climática ocorrida em 2024, e a origem dos recursos é o MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR. O número do processo é 59053.017173/2024-70.

O lote de oito pontilhões teve múltiplas empresas vencedoras, sendo que a contratada venceu a concorrência dos três pontilhões já mencionados no relatório. Estes pontilhões estão cadastrados como sendo as Metas 1, 3 e 4 junto ao processo 59053.017173/2024-70/MIDR.

De se destacar que a ordem de início é datada de 09/06/2026, sendo que o contrato, por ser na modalidade de contratação integrada, prevê que a empresa deveria apresentar **Projeto Básico, Projeto Executivo e as Planilhas Orçamentárias.** Nada disso, ao que consta, foi apresentado pela empresa, descumprindo-se o prazo da cláusula 5.1.1.1. do contrato.

Digno de nota que outras empresas – que venceram os outros cinco lotes de pontilhões – já finalizaram algumas de suas obras. Fato que demonstra que não houve qualquer evento climático que a empresa contratada pudesse justificar sua ausência durante todo este período. É notória a incapacidade da empresa contratada – fato que se vê em outra obra também sob responsabilidade da mesma empresa neste Município.

O contrato foi firmado sob a vigência da Lei nº 14.133/2021. A cláusula vigésima do contrato estipula que o art. 137 da referida norma prevê as causas para extinção contratual, mencionando especificamente o descumprimento de prazo, vejamos:

> Art. 137. **Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo**, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
> I - **não cumprimento** ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, **de projetos ou de prazos**; (Grifei).

Conforme já disposto, o contrato possui verba federal vinculada – processo 59053.017173/2024-70. Nestes autos consta uma informação técnica de que não poderá ocorrer a liberação da 2ª parcela do recurso sem que sejam apresentadas todas as placas de obras dos oito pontilhões. A seguir transcreve-se trecho da conclusão da Nota Técnica nº 132/2026/CAOREC/CGREC/DRR/SEDEC-MIDR:

> III. CONCLUSÃO
> Ante o exposto, entende-se **que não ocorreu o atendimento** aos pressupostos do § 2º, do Art.14, da **Portaria MDR nº 3.033/2020** e conforme **NORMATIVA Nº 05/2025/SEDEC/MIDR**, para liberação da

> 2ª parcela dos recursos correspondentes ao Plano de Trabalho v2.03 (03/09/2025).
> Para o prosseguimento da análise quanto à liberação de parcela, em conformidade com a Portaria MDR nº 3.033/2020 e com a Normativa nº 05/2025/SEDEC/MIDR, faz-se necessário o envio dos seguintes documentos:
> - Relatório de Progresso atualizado;
> - **Relatório Fotográfico** datado e georreferenciado das placas de obra instaladas nos locais de execução das **Metas 1, 3 e 4** previstas no Plano de Trabalho.
>
> Após o encaminhamento da documentação previamente requisitada, será dado prosseguimento à análise técnica com vistas à liberação da 2ª parcela dos recursos, no montante de **R$ 3.851.350,25** (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), equivalente a **70% do valor total da transferência**. (Grifos originais).

Ou seja, a morosidade da empresa contratada causa prejuízo não somente ao Município e sua população, que fica sem as estruturas, mas também poderá vir a causar prejuízos às demais empresas contratadas – que venceram os outros cinco lotes – que podem ficar temporariamente sem recursos face ao bloqueio da 2ª parcela por ausência de todas as placas de obras.

Este é um fato agravante e que reforça a necessidade de imediata rescisão contratual, haja vista que configurado abandono de obra pela empresa contratada.

Assim, entende-se que é perfeitamente aplicável o art. 138, I da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela Administração, desde que por decisão fundamentada da autoridade competente, em decorrência de descumprimento de prazos contratuais e abandono de obra.

Este parecer serve, portanto, para dar guarida à decisão do Prefeito Municipal, a quem cabe decidir pela rescisão ou não do contrato de forma unilateral.

Consigno, por oportuno, que já existe Processo Administrativo Especial instaurado contra a empresa contratada em relação ao Contrato de Obra Pública nº 087/2025, porém sem notícias de sua conclusão ou andamento.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, OPINO pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela Administração, desde que por decisão escrita e fundamentada da autoridade competente, haja vista o seguinte: **i)** descumprimento de prazos; **ii)** não apresentação de projetos básico e executivo, tampouco da planilha orçamentária; **iii)** abandono de obra, a qual sequer foi iniciada mesmo decorridos mais de quatro meses da ordem de início; **iv)** prejuízos que transbordam o aceitável e pode vir a acarretar maiores danos à integralidade do processo de reconstrução junto ao MIDR tendo em vista a nota técnica publicada no processo 59053.017173/2024-70; **v)** por fim, por ter ocorrido o cumprimento de formalidades que concederam à empresa contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo a empresa apresentado qualquer manifestação.

É o parecer, que segue para análise da autoridade competente.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582